

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(Apensado: PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

O projeto de lei em epígrafe propõe uma alteração no Capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relativo à segurança e medicina do trabalho para estabelecer como obrigação do empregador também manter um serviço especializado em odontologia.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, com teor análogo.

Na tramitação pelas comissões de mérito, as propostas foram aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na forma de substitutivos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o relator designado para a matéria, o Deputado Paes Landim, apresentou parecer pela inconstitucionalidade dos projetos apensados e dos substitutivos aprovados na CDCE e na CSSF, ficando prejudicada a análise dos aspectos relativos à juridicidade e técnica legislativa.

O relator seguiu a linha de raciocínio de que os projetos em análise contrariam as Normas Regulamentadoras – NR nºs 4 e 7, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, relativas, respectivamente, aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR nº 4) e ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR nº 7), concluindo que *“os dispositivos celetistas que se pretende alterar são relativos à saúde do trabalhador, no que concerne ao ambiente de trabalho saudável para o exercício de suas atividades laborais, sendo também preventivos dos riscos ocupacionais. Ou seja, não se referem à saúde pública, geral, de todo e qualquer cidadão”*.

Além disso, o ilustre relator entendeu que a instituição de um serviço odontológico a cargo das empresas extrapola a garantia constitucional, pois não guarda pertinência com o ambiente de trabalho, mas sim com um conceito mais amplo de saúde do indivíduo, direito esse inserido na Constituição como dever do Estado, e não obrigação do empregador. Portanto imporia encargos à iniciativa privada que são inerentes ao Poder Público.

Por último, o parecer parte do princípio de que as propostas não observaram a necessária proporcionalidade, não sendo, por isso, aptas a atingirem os objetivos pretendidos e, conseqüentemente, inadequadas e desnecessárias.

Com todo o respeito que guardamos pelo nobre relator, dele devemos discordar.

Preliminarmente, não se sustenta o ponto de vista relativo ao fato de que os projetos contrariam normas regulamentadoras. Ora, trata-se, nesse caso, de portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que significa dizer que é plenamente aceitável a modificação pleiteada por lei ordinária, cabendo ao Poder Executivo, caso seja necessário, adaptar as normas regulamentares aos ditames da nova lei.

Tampouco se sustenta o entendimento de que as propostas são inconstitucionais por ser a saúde odontológica obrigação do Estado. Isso é um fato, contudo, a Constituição impõe, igualmente, ao setor econômico o desempenho de um papel social, papel esse que está resguardado nos projetos em análise.

Por fim, não podemos considerar o argumento relacionado à proporcionalidade, uma vez que aborda temas relativos ao mérito das propostas, exame esse que não se encontra na alçada de nossa Comissão e que, diga-se, foi amplamente debatido nas comissões de mérito, sendo por todas elas aprovadas.

Em suma, entendemos que os projetos apensados obedecem integralmente os aspectos que cabem a esta Comissão apreciar, a saber: a competência legislativa da União (art. 22, inciso I); a atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e, por último, a legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 422, de 2007, e do seu apensado, Projeto Lei n.º 3.707, de 2008, na forma dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família.

Sala de sessões, de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator